

TC 003.320/2015-4 (peças: 3)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Rosário (MA)

Responsável: Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito, gestão 2005-2008.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008, tendo como objetivo a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter suplementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolar e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidade filantrópicas ou por ela mantidas (Resolução FNDE/CD 38/2008).

HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), foram transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, durante o exercício de 2008, em atendimento as determinações previstas na Resolução CD/FNDE/38 de 19/8/2008, no valor total de R\$ 332.464,00 e liberados através das ordens bancárias abaixo listradas, a seguir especificadas (Informação 268/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 5):

2.1. Foram desbloqueados os seguintes créditos para os alunos do pré-escolar:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2008OB400226	8.118,00	4/3/2008
2008OB400884	8.118,00	30/5/2008
2008OB401080	8.118,00	1/7/2008
2008OB401395	8.118,00	1/8/2008
2008OB401671	8.118,00	2/9/2008
2008OB402043	8.118,00	1/10/2008
2008OB402294	8.118,00	31/10/2008
2008OB402657	8.118,00	2/12/2008
Total	64.944,00	

2.2. Foram desbloqueados os seguintes créditos para os alunos do ensino fundamental:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2008OB400160	21.018,80	4/3/2008
2008OB400717	21.018,80	30/5/2008
2008OB401251	21.018,80	1/7/2008
2008OB401505	21.018,80	1/8/2008
2008OB401803	21.018,80	2/9/2008
2008OB401880	21.018,80	1/10/2008
2008OB402149	21.018,80	31/10/2008
2008OB402668	21.018,80	2/12/2008
Total	168.150,40	

2.3. Foram desbloqueados os seguintes créditos para os alunos de creche:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2008OB400141	558,80	4/3/2008
2008OB400930	558,80	30/5/2008
2008OB401217	558,80	1/7/2008
2008OB401361	558,80	1/8/2008
2008OB401719	558,80	2/9/2008
2008OB401869	558,80	1/10/2008
2008OB402213	558,80	31/10/2008
2008OB402616	558,80	2/12/2008
Total	11.924,00	

2.4. Foram desbloqueados os seguintes créditos para os alunos de áreas quilombolas:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2008OB400127	11.862,40	4/3/2008
2008OB400771	11.862,40	30/5/2008
2008OB401176	11.862,40	1/7/2008
2008OB401366	11.862,40	1/8/2008
2008OB401728	11.862,40	2/9/2008
2008OB401923	11.862,40	1/10/2008
2008OB402138	11.862,40	31/10/2008
2008OB402595	11.862,40	2/12/2008
Total	94.899,20	

3. O ajuste do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), vigeu a partir de 4/3/2008 e previa o prazo para a prestação de contas até 15/4/2009, conforme demonstrado na Informação 40/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 105-107, item 8 do Relatório de TCE).

4. O Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito (gestão 2004-2008), que recebeu e geriu os recursos durante a sua gestão (2004-2008), foi notificado para apresentar a prestação de contas final ou a devolução dos recursos recebidos (Ofício 70/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 23/2/2010, peça 1, p. 31-33, AR, p. 43 e Ofício 1577/2011/DIFIN/FNDE/MEC, de 10/10/2011, p. 53-54, AR, p. 62), não se manifestou.

4.1. O prefeito sucessor, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, cujo mandato (gestão 2009-2012) alcançou a vigência do programa (15/4/2009), foi devidamente notificado (Notificação 78152/2009-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/FNDE, de 23/7/2009, peça 1, p. 45, AR, p. 47), encaminhou ao FNDE cópia da Representação Criminal impetrada junto ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 81-97) contra seu antecessor Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante.

5. O Relatório de TCE 219/2014, de 18/11/2014 (peça 1, p. 101-111), consignou a ocorrência de prejuízo ao erário, o qual concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o ex-prefeito Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (gestão 2004-2008), pelo valor original do débito referente ao PNAE/2008, e com o Parecer-TCE 228/2014-DAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC, de 21/11/2014 (peça 1, p. 113) determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

6. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2014NL001871 de 15/9/2014, peça 1, p. 13) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 137-140), em cumprimento ao disposto na IN-71/2012, concluiu pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N° 2288/2014 (peça 1, p. 141-143).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 145) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

8. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Rosário (MA), no exercício de 2008, tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito (gestão 2004-2008) de se manifestar para apresentar as devidas contas.

9. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação do responsável, portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008, (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

10. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise, o prefeito sucessor Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (gestão 2009-2012), em cuja gestão encerrou o prazo para a prestação de contas (15/4/2009) tomou as medidas cabíveis para o resguardo do patrimônio público (peça 1, p. 81-87). Portanto, o que pese o disposto na súmula 230/TCU, concluímos pela não corresponsabilidade da Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, gestão 2009-2012, pela omissão de prestar contas dos referidos recursos federais, recebidos pelo seu antecessor.

CONCLUSÃO

11. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Rosário (MA), necessário se faz

que a ex-gestor, Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (gestão 2004-2008) seja citado para apresentar suas alegações de defesa, sobre não apresentação das contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2008). Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo-se:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsável: Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário (MA), gestão 2004-2008;

a.2) Quantificação do débito alunos do pré-escolar;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/3/2008	8.118,00
30/5/2008	8.118,00
1/7/2008	8.118,00
1/8/2008	8.118,00
2/9/2008	8.118,00
1/10/2008	8.118,00
31/10/2008	8.118,00
2/12/2008	8.118,00

Valor atualizado até 23/10/2015: R\$ 142.526,27

a.3) Quantificação do débito alunos do ensino fundamental:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/3/2008	21.018,80
30/5/2008	21.018,80
1/7/2008	21.018,80
1/8/2008	21.018,80
2/9/2008	21.018,80
1/10/2008	21.018,80

31/10/2008	21.018,80
2/12/2008	21.018,80

Valor atualizado até 23/10/2015: R\$ 369.023,31

a.4) Quantificação do débito alunos de creche:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/3/2008	558,80
30/5/2008	558,80
1/7/2008	558,80
1/8/2008	558,80
2/9/2008	558,80
1/10/2008	558,80
31/10/2008	558,80
2/12/2008	558,80

Valor atualizado até 23/10/2015: R\$ 9.810,75

a.5) Quantificação do débito alunos de áreas quilombolas:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/3/2008	11.862,40
30/5/2008	11.862,40
1/7/2008	11.862,40
1/8/2008	11.862,40
2/9/2008	11.862,40
1/10/2008	11.862,40
31/10/2008	11.862,40
2/12/2008	11.862,40

Valor atualizado até 23/10/2015: R\$ 208.266,03

a.6) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008, tendo como objetivo aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter suplementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolar e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidade filantrópicas ou por ela mantidas (Resolução FNDE/CD 38/2008), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

Secex-MA, 1ª DT, de 23 outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008.	Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito de Rosário (MA).	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas do PNAT/2008, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados em análise do órgão repassador no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes.	A omissão na apresentação das contas resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no prazo determinado pelas normas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.